



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

PROJETO DE LEI Nº _____/2025

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE COTA PARA MULHERES EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE ECONÔMICA DECORRENTE DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DE QUE TRATA A LEI Nº 11.340/06 (LEI MARIA DA PENHA) NOS CONTRATOS DE SERVIÇOS CONTÍNUOS COM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE.

Art. 1º Poderá ser instituída cota correspondente, entre 5% (cinco) a 10% (dez) do total de postos de trabalho em cada contrato de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, no Município de Campina Grande, para as mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar de que trata a Lei no 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º Considera-se violência doméstica e familiar contra a mulher aquelas condutas tipificadas na Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

§ 2º O disposto no caput é aplicável a contratos com quantitativo mínimo de 40 (quarenta) colaboradores.

§ 3º O percentual de reserva de vagas de que trata o caput deverá ser mantido durante toda a execução contratual.

§ 4º Na hipótese do não preenchimento da cota prevista, as vagas remanescentes serão revertidas para as demais mulheres trabalhadoras.

Art. 2º O percentual, ora fixado, poderá constar expressamente nos editais de certames licitatórios realizados no Município de Campina Grande cujos processos administrativos sejam iniciados após a publicação desta Lei e que envolvam a contratação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra.

Parágrafo único. Nas renovações dos contratos celebrados e/ou nos aditamentos provenientes das licitações de que trata o caput, será observado o disposto nesta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo fixará em regulamento critérios adicionais e demais formas de enquadramento e priorização que garantam a



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

efetividade desta Lei e que preservem a segurança das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como garantam a eficácia das medidas protetivas, nos termos da Lei no 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

Art 4º Esta Lei não se aplica às hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Art 5º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios ou contratos com instituições públicas ou privadas visando a aplicação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua promulgação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande "Casa de Félix Araújo", em 02 de Setembro de 2025.


Pr. LUCIANO BRENO
Vereador/Avante



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

JUSTIFICATIVA:

Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

O vereador Pr. Luciano Breno, integrante da Bancada do AVANTE, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que: Dispõe sobre a criação de cota para mulheres em situação de vulnerabilidade econômica decorrente de violência doméstica e familiar de que trata a Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) nos contratos de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra no município de Campina Grande.

A Lei Federal nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006, denominada Lei Maria da Penha é um marco normativo brasileiro no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. Ela atende ao anseio da Constituição Federal de 1988 de que o Estado crie e assegure mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. Ainda, mencionado Diploma é fruto de duas Convenções Internacionais, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres da ONU – CEDAW - (1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher da OEA – Convenção de Belém do Pará - (1994).

Através desta Lei foram criados diversos mecanismos de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

A Lei Maria da Penha determina que se estabeleça uma política pública que vise a coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio de um



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo

Gabinete do Vereador Pr. Luciano Breno

conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

As áreas da assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação mostram-se imprescindíveis para resgatar e reabilitar a mulher após ver-se livre de anos de violência doméstica.

Sendo assim, este projeto vem para auxiliar na mudança de horizontes para aquelas que, por muito tempo sofreram violências física, psicológica e financeira. Gerando uma nova perspectiva na sua vida e sendo uma forte contribuição para a recuperação da sua dignidade e autoestima. Conto com a apreciação e entendimento convergente dos colegas de plenário.


Pr. LUCIANO BRENO
Vereador/Avante